



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0271/2014-CRF  
PAT Nº 0625/2014-1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE A P DE MEDEIROS ME  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONS. LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

**ACÓRDÃO Nº 071/2015-CRF**

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁG. ÚNICO DO REGIM. INT. CRF.

1. Foi imputada a recorrente a falta de recolhimento do ICMS antecipado nas aquisições interestaduais.
2. A recorrente não refutou a infração que lhe foi imputada e limitou-se as alegações de falta de intimação e confiscatoriedade da multa aplicada.
3. Comprovou-se nos autos a validade da intimação realizada.
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parág. único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdão nº 124/2014-CRF e 0016/2015 - CRF.
5. Recurso voluntário conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 26 de maio de 2015.

**Natanael Cândido Filho**

Presidente

**Lucimar Bezerra Dubeux Dantas**

Relatora

**Vaneska Caldas Galvão**

Procuradora

## **RELATÓRIO**

Contra a **RECORRENTE** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 625/2014-1ª URT, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 23166, imputando a falta de recolhimento de ICMS antecipado, tendo como infringido o art. 150, inciso III, c/c os arts. 130-A, 131 e 945, inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista do art. 340, inciso I, alínea “c”, gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 18.868,40 e Multa de R\$ 18.868,40, totalizando R\$ 37.736,80 – em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Ordem de Serviço, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 32).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fls. 27).

Termo de Revelia, fls. 33.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 723/2014- 1ª URT, prolatada em 26 de agosto de 2014, julga PROCEDENTE o lançamento tributário apontado na inicial (fls. 34 e 35).

A Recorrente foi cientificada da referida DECISÃO em 19 de setembro de 2014 (fls. 40).

O RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 8 de outubro de 2014 recorre contra a Decisão da 1ª URT, nos seguintes termos: afirma que não foi notificada da lavratura do referido Auto de Infração e mesmo assim foi lavrado termo de revelia e entende que o lançamento tributário não merece prosperar. Cita os arts. 44, inciso IX, 13 e 18, § 1º do RPAT, para asseverar que os citados dispositivos regulamentares não foram respeitados, não tendo sido garantido o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Cita ainda o art. 20 do RPAT, requerendo a nulidade do feito. Entende como confiscatória a multa aplicada e finaliza requerendo a improcedência da ação fiscal e que seja anulado o débito fiscal, em razão da ausência de notificação do lançamento para constituição do crédito tributário (fls. 42 a 56).

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº

4.136/72 qual seja: oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

### **VOTO**

Preliminarmente, destaco que o processo encontra-se formalmente instruído e em condições de julgamento.

Vale ressaltar que a recorrente não impugnou a infração de falta de recolhimento de ICMS antecipado que lhe foi imputada, atendo-se apenas a afirmar que não foi notificada do lançamento do crédito tributário, motivo pelo qual entende que esse deve ser nulo, além de alegar que a multa aplicada é confiscatória.

Ou seja, a recorrente não refutou as aquisições das mercadorias constantes nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo as fls. 15, as quais resultaram na falta de recolhimento de ICMS antecipado.

Analisando os autos observa-se que o autuante informa as fls. 04 que tentou efetuar a intimação pessoal na forma prevista no art. 16, inciso I, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPAT), aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Tem-se as fls. 06 informação dos CORREIOS na qual consta que não foi possível a entrega do Aviso de Recebimento (AR) porque o estabelecimento estava fechado e com placa de aluguel.

As fls. 29 a 31 estão anexos os AR que foram enviados aos endereços do sócio e do estabelecimento da recorrente e a intimação por edital consta as fls. 32-verso.

Contudo, deve-se esclarecer que a situação cadastral da recorrente estava INAPTA, através do Ato Declaratório 026/2014, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) em 17 de fevereiro de 2014, caso em que deve ser observado o disposto no art. 16, § 4º, inciso II, *in verbis*:

**Art. 16. Far-se-á a intimação:**

*I - pessoalmente, mediante recibo do destinatário ou preposto ou, no caso de recusa, mediante declaração escrita de quem o intimar, com assinatura de uma testemunha;*

*II - por meio eletrônico, mediante envio ao DTE;*

*III - por telefax;*

*IV - por via postal ou telegráfica;*

*V - por edital publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).*

**§ 4º A intimação por edital de que trata o inciso V, do caput, deste artigo, é realizada nas seguintes hipóteses:**

*I - quando resultar ineficaz um dos meios de intimação previstos nos incisos I, II, III e IV, do caput, deste artigo; ou*

***II - quando o sujeito passivo tiver a correspondente Inscrição Estadual declarada inapta pela autoridade fiscal.***

**§ 5º O edital de intimação deve ser publicado:**

*I - no portal virtual da Secretaria de Estado da Tributação (SET), localizado no seguinte endereço eletrônico: <www.set.rn.gov.br>;*

*II - na sede do Órgão Público responsável pela intimação, em local acessível ao público; e*

*III - no DOE, uma única vez.*

**§ 6º A realização de intimação por qualquer dos meios previstos no caput deste artigo deve ser devidamente comprovada nos autos do correspondente processo administrativo tributário. Negritei**

Ora, observando os autos constata-se que foram utilizados todos os meios para intimação da recorrente, e a intimação por edital foi publicada no DOE em 1º de julho de 2014, atendendo, dessa forma, o disposto no art. 16, Inciso v, §§ 4º, inciso II, 5º, inciso III, do RPAT.

Em suma a intimação por edital é válida e não procede a alegação da recorrente de nulidade do lançamento tributário por falta de intimação.

Quanto à alegação de multa confiscatória, cabe esclarecer que a multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parág. único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdãos nºs. 124/2014-CRF e 016/2015-CRF.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso voluntário, mantendo a decisão singular, julgando o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 26 de maio de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora

